

BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – MA

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 013/2023

HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 14.809.336/0001-04, com sede em Av. Nova Brasília, 75, Poirão, Vitória do Mearim – Maranhão, CEP: 65350-000, neste ato representado por **HENRY FELIPE RODRIGUES MONTEIRO DE ARAUJO**, brasileiro, Portador do CPF nº 616.080.684-04 e RG nº 473757958, residente e domiciliado na Avenida Brasília, nº 16, Centro, Vitória do Mearim/MA, por seus advogados firmatários (instrumento de mandato em anexo), com endereço para notificações na Rua Tremembés, nº 19, Quadra 11, Bairro: Calhau, em São Luís/MA, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos e fundamentos jurídicos que a seguir serão expostos.

TEMPESTIVIDADE

A empresa recorrente procedeu com sua manifestação de intenção de recurso, assim, recebida a manifestação de intenção em igual data, fora aberto prazo para que fornecesse as razões até, nos termos do item 12.5:

Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Ante o exposto, tem-se, portanto, tempestivo o presente Recurso.



MODALIDADE	2023
P.A.	101-2023
FLS.	452
N.º 101/2023	

BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Bom Jardim - MA, por meio da sua Comissão Permanente de Licitação, deflagrou processo licitatório para registro de preços na modalidade Pregão Eletrônico, sob a numeração 13/2023, através do Processo Administrativo nº 101/2023, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços para fornecimento de Bens de consumo e bens duráveis da tecnologia da informação, visando atender as necessidades das secretarias municipais de Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA.

Ocorre que, após ser declarada enquanto vencedora do certame a Empresa GG MARTINS, fora aberto prazo para recurso, ocasião em que o Recorrente demonstrou interesse em sua interposição em virtude da constatação de diversas irregularidades por parte da Empresa vencedora.

Assim, conforme se comprovará oportunamente ao longo do presente recurso, a Empresa vencedora não preencheu os itens editalícios necessários para sua habilitação ao certame.

Certo é que houvera direcionamento da licitação, por conseguinte, ilegalmente beneficiando a referida empresa vencedora em detrimento das demais concorrentes do certame, entre elas a própria Recorrente, ferindo, obviamente, os princípios da Isonomia, do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Edital, da Legalidade e da Impessoalidade.

Eis o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

VIOLAÇÃO DE DIREITO. LICITAÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA CONTRARIANDO NORMA EDITALÍCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA, PUBLICIDADE E DA ISONOMIA. TRANSGRESSÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO FEDERAL Nº. 10.024/2019. NULIDADE ABSOLUTA.

A ação em destaque trata acerca de irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2023 do Município de Bom Jardim – MA, deflagrado para registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços para fornecimento de Bens de consumo e bens duráveis da tecnologia da informação, visando atender as necessidades das secretarias municipais de Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA.



BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Continuamente, vale ressaltar que ao atentar-se para a documentação apresentada aos autos do pregão pela empresa vencedora, GG MARTINS, deparou-se com clara irregularidade, em total arrepio às normas editalícias, no que diz respeito ao item 40.14.

Explico!

O item supracitado faz menção a uma das documentações a serem apresentadas pelas empresas licitantes para fins de participação no processo licitatório, destaca-se então quanto ao item 8.29:

Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.

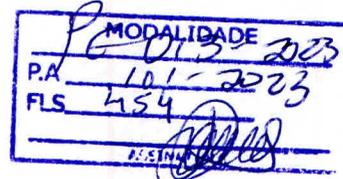
- a) A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.
- b) O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, tais como composição de preço unitário e notas fiscais.
- c) Será solicitado ao licitante que ofertar desconto superior a 30% (Trinta por cento), do valor estimado em cada item, os documentos previstos no item anterior.

Contudo, denota-se que a Empresa vencedora deu lance que ultrapassou desconto superior a 30%, logo, como indica o item c) a Empresa deveria ter apresentado os documentos exigidos no item b), quais sejam: composição de preço unitário e notas fiscais.

A composição de preço apresentada apresenta incoerências, de modo que o custo apresentado está eivado de erros. No mais, sequer a empresa apresentou uma nota fiscal.

No que tange a CAPACIDADE TÉCNICA da empresa recorrida, o item 10.13.1 do Edital indica expressamente:

Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.



BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Logo, observa-se que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA da empresa recorrida não apresenta nenhum demonstrativo de prazos compatíveis com o objeto licitado, como claramente rege o edital.

No mais, observa-se que o ALVARÁ da empresa recorrida está com endereço divergente endereço apresentado em seu contrato social, de forma que a empresa não tem permissão para exercer suas atividades local divergente do que conste no alvará.

ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

FINALIDADE: FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CPF/CNPJ	NÚMERO DE CONTROLE
3682411111	45.530.507/0001-95	92120232814801
RAZÃO SOCIAL G G MARTINS		
NOME FANTASIA EL SHADAY COMERCIO E SERVICOS		
LOCALIZAÇÃO AV UM LOJA Nº 100, BEQUIMAO 65062190 -SAO LUIS-MA	INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA	

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: G G MARTINS			Protocolo: MAC2302722527
NIRE: 21802747881 Natureza Jurídica: Empresário (Individual)			
NIRE (Sede) 21802747881	CNPJ 45.530.507/0001-95	Arquivamento do Ato de Inscrição 05/03/2022	Início de Atividade 05/03/2022
Endereço Completo Avenida NINA RODRIGUES/RUA DAS VERBENAS, CENTRO COMERCIAL Nº 7, SALA 102, PONTA D AREIA-São Luís,MA- CEP65077-300			

Ocorre que, como bem fora esposado, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica, a composição de preço, as notas fiscais e contrato social e alvará, compõe o rol de documentos de necessária apresentação para fins de habilitação no certame, seria impreterível que a juntada deste fosse procedida em primeiro momento, não podendo ser valorada após a abertura do certame, primeiramente, em virtude da própria juntada a destempo como suficiente para implicar a desclassificação da empresa



MODALIDADE	16-013-2023
P.A.	101-2023
FLS.	456

BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

do processo licitatório, segundo porque, sua juntada enquanto documentação complementar é inviável, visto que não diz respeito a documentação complementar, mas sim, para fins de habilitação no próprio certame.

Assim, temos que, as irregularidades narradas, que certamente levariam a empresa vencedora a ser desclassificada, **violam o Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Ato Convocatório, da Ampla Concorrência e o da Impessoalidade**, já que a declaração da empresa como vencedora do certame, - sem que esta tenha restritivamente obedecido às normas editalícias, - terminou por DIRECIONAR A LICITAÇÃO e ILEGALMENTE beneficiar a referida empresa em detrimento das demais concorrentes do certame, entre elas a própria Requerente.

A ilegal declaração da empresa vencedora em descompasso com as normas editalícias, também restou por violar o Parágrafo único, do art. 5º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, transgredindo direito da Requerente em concorrer, em igualdade de condições, com as demais licitantes, RESTRINGINDO A DISPUTA, bem como GRAVE E LITERAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LISTADOS NO ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93, dentre os quais o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO E DA LEGALIDADE.

Na mesma cadência, as impropriedades apresentadas nos laudos e certificações das empresas declaradas vencedoras pelas autoridades impetradas, muito mais que violar norma editalícia, restou por desequilibrar todo procedimento de licitação pública em favor da empresa GG MARTINS, posto que a irregularidade na apresentação dos referidos documentos, causam dúvidas quanto à confiabilidade e qualidade dos produtos.

Constitui-se Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de ATOS VINCULANTES para a Administração e para os licitantes, propiciando IGUALDADE DE TRATAMENTO e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e MORALIDADE dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhados sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Nesses termos, dispõe o art. 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019 que:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento



BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS



convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Evidencia-se do comando normativo inserto tanto no “caput” do art. como, também, de seu parágrafo segundo, que a modalidade de licitação do tipo Pregão Eletrônico foi todo concebido ante a necessidade de **AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA** à necessidade de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição **OBJETIVA** de critérios atinentes à **CAPACIDADE TÉCNICA** e **REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL**.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ salienta que **“princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”**. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**².

Na mesma linha, o art. 43, inciso V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critérios de avaliação constantes no edital.

Assim, o Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório dirige-se tanto à Administração, como já verificado pelos artigos supramencionados, como aos licitantes, devendo, para tanto, ser imposto a todos e não somente a um deles, posto que estes NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ **“se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”**.

Nesse entendimento, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

¹ In Direito Administrativo. 26ª ed. P. 383.

² Ex vi “caput” do art. 41, da Lei Federal nº. 8.666/93.

³ In Direito Administrativo. 26ª ed. P. 384



BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a **INVALIDAÇÃO DAS DECISÕES QUE LHES CONTRARIAREM**. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua **DESCONSTITUIÇÃO**.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao sedimentar que:

“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”⁴.

O constitucionalista José Afonso da Silva, ao abordar o tema, qualifica a licitação pública, ao lado dos princípios positivados no *caput* do art. 37, como princípio constitucional da Administração Pública. Eis a lição do mestre:

“A Administração Pública é formada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiros, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura administrados o seu direito a práticas administrativas **HONESTAS E PROBAS**. Licitação é um procedimento administrativo destinado a **PROVOCAR PROPOSTAS** e escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. **CONSTITUI UM PRINCÍPIO INSTRUMENTAL DE REALIZAÇÃO DOS**

⁴ Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros, 2000, p. 748.



BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO TRATAMENTO ISONÔMICO DOS EVENTUAIS CONTRATANTES COM O PODER PÚBLICO”.⁵

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na **MORALIDADE ADMINISTRATIVA** e na **IGUALDADE DE OPORTUNIDADES** àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. **A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvadas a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular.** Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio **princípio da impessoalidade**, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos. Outro fundamento da licitação foi a **necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração**, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. **CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO**".⁶

Não é outro o entendimento dos Tribunais Superiores:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO (LEI 1.533/51, ART. 1º). LICITAÇÃO. ILEGALIDADE (LEI 8.666/93, ART. 30, § 6º). PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTES. No ordenamento jurídico em vigor, a contratação de obras, serviços, compras e alienações, no âmbito dos Poderes da

⁵ Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 666 e 672/673, grifou-se.

⁶ Manual de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 228/229



BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta, está subordinada ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, no escopo de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa (CF/88, art. 37, XXI; Lei 8.666/93, arts. 1º, 2º e 3º). (REsp 622717 / RJ)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESOBEDEIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS. DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVAS. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO CONFIGURADA. NULIDADE. O que deve inspirar o administrador público é a vontade de fazer justiça para os cidadãos sendo eficiente para com a própria administração **E NÃO O DE BENEFICIAR-SE**. O cumprimento do princípio da moralidade, além de se constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada administrado. Não satisfaz às aspirações da Nação a atuação do Estado de modo compatível apenas com a mera ordem legal, exige-se muito mais: necessário se torna que a administração da coisa pública obedeça a determinados princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária. (REsp 579541 / SP)

Ora, é fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com **BASE NOS ELEMENTOS ESPECÍFICOS DO EDITAL**, sendo esta norma válida para todos e não para somente um.

Nesse diapasão, *José Afonso da Silva* assevera que se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou.

Nesse passo, uma vez que o Município de Pindaré Mirim - MA, ao declarar a empresa **MENDES PINTO COMERCIO E SERVICOS LTDA** como vencedora do Pregão Eletrônico nº. 26/2022, o fizeram atentando contra inúmeras normas editalícias, de forma desigual, violando princípios da Administração Pública.

Nesse contexto, não é diverso o entendimento dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União, bem como dos julgados de todos os Tribunais pátrios, senão vejamos:



BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TCU - REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. TCU).

TCU - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara. TCU).

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes (RESP 1178657).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou



MODALIDADE	Pe 013 2023
P.A.	101-2023
FLS.	461
ASSINATURA	

BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso (RMS 23640/DF).

Ora, a situação não comporta interpretação extensiva. A falta de laudos e certificações ou qualquer inverdade das informações prestadas causa a **IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS DECLARADAS VENCEDORAS**. O que não aconteceu, desequilibrando o Certame e violando os Princípios da Isonomia, do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Edital, da Legalidade e da Impessoalidade, **MORTALMENTE INFLIGINDO CLARA TRANSGRESSÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**.

Por todo o exposto, dois são os pontos a serem destacados.

A **UM**, quanto a indispensável atuação da comissão para fins de verificação da veracidade das documentações apresentadas, contudo, em que pese à imprescindibilidade da referida atuação, faz-se clarividente que a comissão fora omissa quanto à análise das documentações, isso, pois, conforme denota-se do presente Recurso, que as documentações apresentadas a título de habilitação certamente ensejariam a desclassificação da referida empresa.

Mais ainda quando para além das normas editalícias, fora transgredida também determinação legal

A **DOIS**, ora destacado e demonstrada clara irregularidade decorrente de empresa vencedora, outra solução não há senão que a comissão, retirando-se da inércia, proceda com a adoção de outros procedimentos a fim de aplicar ou representar aos órgãos competentes para adotar as medidas necessárias.

Ora, Excelência, margeia à irresponsabilidade a vitória da empresa apontada, levando à interpretação de que a real intensão do Município de Bom Jardim – MA foi de, criminosamente, direcionar o certame à irregular contratação destas, razão pela qual, pugna-se, haja vista o andamento avançado do certame:

i) que se mantenha a **SUSPENSÃO** de todo ato administrativo tendente a contratação da empresa supostamente declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 13/2023 (GG MARTINS), até que seja julgado do mérito da ação em epígrafe;

ii) Que se proceda com a desclassificação, para fins de punição, da Empresa Vencedora, em virtude de clara violação as normas editalícias ao apresentar



MODALIDADE	13/2023
P.A.	101-2023
FLS	462

BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

informação da qual inexistente veracidade, consecutivamente, requer-se a ANULAÇÃO de todo o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº. 13/2023, com a sequente desclassificação de todas as empresas vencedoras, prosseguindo com instauração de novo pregão e manutenção da empresa HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI no pleito, assegurando sua habilitação e participação nos lances sob todos os itens que esteja capaz de competir;

iii) Sucessivamente, caso não entendido pela desclassificação, que seja representado ao órgão competente para adotar as medidas que entender por necessárias;

ii) declarando, por conseguinte, a HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI como HABILITADA E APTA A CONCORRER no Pregão Eletrônico nº. 13/2023, nos itens dos quais classificou-se oferecendo melhores lances, obedecendo a ordem de classificação e menor preço apresentado, caso seja mantida a desclassificação das demais concorrentes, obedecendo critérios legais, nos termos da ata da sessão anexa, assegurando, assim, a sua participação nos lances de TODOS os itens que tenha competência a concorrer;

PEDIDOS

Face ao exposto, para assegurar o seu direito, requer desde logo:

- a) que mantenha-se a SUSPENSÃO de todo ato administrativo tendente a contratação da empresa supostamente declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 13/2023 (GG MARTINS), até que seja julgado do mérito da ação em epígrafe;
- b) A **CITAÇÃO** do Município de Bom Jardim – MA para, querendo, se manifestar sobre os termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;
- c) No mérito, a **PROCEDÊNCIA** dos pedidos, confirmando a liminar e, posteriormente, Que se proceda com a desclassificação, para fins de punição, da Empresa Vencedora, em virtude de clara violação as normas editalícias ao apresentar informação da qual inexistente veracidade, consecutivamente, requer-se a ANULAÇÃO de todo o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº. 13/2023, com a sequente desclassificação de todas as empresas vencedoras, prosseguindo com instauração de novo pregão e manutenção da empresa HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI no pleito, assegurando sua habilitação e participação nos lances sob todos os itens que esteja capaz de competir;



MODALIDADE	PC 013-2023
P.A	101-2023
FLS	463

BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- d) Sucessivamente, caso não entendido pela desclassificação, que seja representado ao órgão competente para adotar as medidas que entender por necessárias;
- e) Declarando, por conseguinte, a HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI como HABILITADA E APTA A CONCORRER no Pregão Eletrônico nº. 13/2023, nos itens dos quais classificou-se oferecendo melhores lances, obedecendo a ordem de classificação e menor preço apresentado, caso seja mantida a desclassificação das demais concorrentes, obedecendo critérios legais, nos termos da ata da sessão anexa, assegurando, assim, a sua participação nos lances de TODOS os itens que tenha competência a concorrer.
- f) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito.

Termos em que, pede e espera deferimento

São Luís/MA, 01 de junho de 2023.

CHRISTIAN SILVA DE BRITO:05664484322

Assinado de forma digital por
CHRISTIAN SILVA DE
BRITO:05664484322
Dados: 2023.06.01 16:43:16 -03'00'

CHRISTIAN SILVA DE BRITO

Advogado, OAB/MA 16.919

VINICIUS DA SILVA MAIA

Estagiário